

Resolução SICOOB Cooperplan nº 4, de 2021.

Define condições para a formação e o resgate do capital social.

O Conselho de Administração da Cooperativa de Crédito de Servidores Públicos Cooperplan Ltda. – SICOOB Cooperplan, com fulcro no art. 66 do Estatuto Social e na deliberação emanada em sua 264ª Reunião, realizada em 29 de janeiro de 2021, resolveu:

Art. 1º As condições para a formação e o resgate do capital social seguirão o disposto na presente Resolução.

Art. 2º O capital social da Cooperativa é dividido em quotas-partes de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ilimitado quanto ao máximo e variável conforme o número de associados, e não poderá ser inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Nenhum associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total de quotas-partes do capital social da Cooperativa.

Art. 3º A subscrição e a integralização de quotas-partes de capital serão registadas em conta específica e individual do associado, denominada conta capital.

Parágrafo único. Em caso de conta corrente conjunta, cada cotitular terá sua conta capital individual e deve atender integralmente ao disposto nesta Resolução.

Art. 4º No ato de admissão, o associado deverá subscrever e integralizar, em moeda corrente, no mínimo:

- I. se pessoa física, 10 (dez) quotas-partes;
- II. se pessoa jurídica, 100 (cem) quotas-partes;

Art. 5º A qualquer tempo, o associado poderá, voluntariamente, subscrever mais quotas-partes.

Art. 6º A integralização das quotas-partes será efetivada apenas em moeda corrente.

Parágrafo único. Sobre a integralização feita com atraso serão cobrados juros de mora, nos limites da lei.

Art. 7º Para o aumento contínuo do capital social, o associado poderá, voluntariamente, se comprometer a subscrever e integralizar mensalmente, no mínimo:

- I. se tiver remuneração inferior a 3 (três) salários-mínimos, 20 (vinte) quotas-partes;
- II. se tiver remuneração entre 3 (três) e 10 (dez) salários-mínimos, 60 (sessenta) quotas-partes;
- III. se tiver remuneração superior a 10 (dez) salários-mínimos, 100 (cem) quotas-partes;
- IV. se pessoa jurídica, 150 (cento e cinquenta) quotas-partes.

Parágrafo único. Após a integralização de quotas-partes em quantidade equivalente a 100 (cem) vezes a mencionada neste artigo, o associado poderá solicitar à Diretoria Executiva a dispensa do aumento contínuo do capital social.

Art. 8º As quotas-partes integralizadas responderão como garantia das obrigações que o associado assumir com a Cooperativa, nos termos do Estatuto Social.

Parágrafo único. A quota-parte não poderá ser cedida ou oferecida em garantia de operações com terceiros.

Art. 9º O associado que houver sido desligado do quadro social da Cooperativa fará jus ao resgate ordinário de suas quotas-partes, observadas as seguintes condições:

- I. serão consideradas as quotas-partes integralizadas, acrescidas dos respectivos juros quando houver e das sobras que lhe tiverem sido registradas ou reduzidas das respectivas perdas;
- II. a quantia a ser devolvida será calculada pela compensação entre o valor do crédito obtido na forma do inciso I deste artigo e valor total do débito do associado referente a todas as suas operações;
- III. a quantia a ser devolvida poderá ser dividida em prestações mensais, nos termos do art. 14 desta Resolução;
- IV. o primeiro pagamento ou o pagamento integral será realizado em até 30 (trinta) dias após aprovação das contas do exercício em que se deu o desligamento;
- V. o associado deverá indicar os dados para depósito da quantia a ser devolvida mediante requerimento por escrito em formulário próprio;

Art. 10. O associado poderá solicitar o resgate eventual de suas quotas-partes de capital social, mediante requerimento por escrito em formulário próprio, observadas as seguintes condições para admissibilidade do pedido:

- I. cumprimento das disposições do Estatuto Social;

- II. adimplência de suas obrigações perante a Cooperativa;
- III. tempo de associação de, no mínimo, 1 (um) ano; e
- IV. limite de 1 (um) resgate eventual de quotas-partes por ano.

Art. 11. O resgate eventual está condicionado a autorização específica do Conselho de Administração, devidamente registrada em ata de reunião, que observará os critérios de conveniência e oportunidade em cada caso, respeitando o número mínimo de quotas-partes, o cumprimento dos limites estabelecidos pela regulamentação em vigor e a integridade e inexistência do capital e patrimônio líquido da Cooperativa, cujos recursos devem permanecer por prazo suficiente para refletir a estabilidade inerente à natureza de capital fixo da instituição.

Art. 12. Não serão aprovadas as solicitações encaminhadas por associados que ainda não tenham concluído a integralização de quotas-partes já subscritas.

Art. 13. A fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, o valor mínimo das quotas-partes a serem mantidas pelo associado na Cooperativa após o resgate eventual deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- I. 10% (dez por cento) da soma dos saldos devedores atualizados de seus empréstimos e dos valores atualizados mantidos em depósitos a prazo;
- II. soma dos limites concedidos em crédito rotativo (cheque especial) e cartão de crédito, dos saldos devedores atualizados de empréstimos sem garantia e do valor atualizado das garantias pessoais prestadas junto à Cooperativa; e
- III. R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo único. O Conselho de Administração poderá considerar outros critérios e valores para aprovação e cálculo do resgate eventual, mediante pedido devidamente justificado pelo associado.

Art. 14. A critério do Conselho de Administração, com o propósito de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Cooperativa, a devolução das quotas-partes poderá ser dividida em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Descumprindo qualquer de suas obrigações estatutárias ou tornando-se inadimplente em qualquer operação, o associado perderá automaticamente o direito de receber as parcelas do resgate eventual vencidas e não pagas ou vincendas, podendo a Cooperativa aplicar a compensação prevista no art. 14 do Estatuto Social.

Art. 15. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, rever os valores e critérios definidos nesta Resolução.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções nº 11, de 2017 e nº 9, de 2020.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.

Brasília, 29 de janeiro de 2021.

Rodrigo Abdalla Filgueiras de Sousa
Presidente do Conselho de Administração